

001/1.05.0331917-5

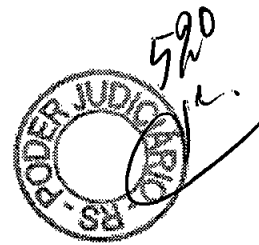
Vistos.

1. Certifique-se a publicação do edital de falência de fl. 237. ✓

2. Consigno, por oportuno, que do exame dos autos, constato que ainda não foram entregues os livros contábeis e ou quaisquer documentos da empresa falida.

3. O requerimento de fls. 61/63 foi apresentado em 06.08.2003, data em que a falência ainda não havia sido decretada; assim, intime-se o Síndico para que informe se ainda pretende seja oficiado ao Juízo Trabalhista da 29ª Vara do Trabalho para que remeta a este Juízo Falimentar o valor de R\$ 936,36, referente a depósito (proc. 00236.029/00-2).

4. Expeçam-se ofícios às Varas Federais, conforme fls. 74/75 (proc. 97.0007891-4 - 1ª Vara Federal das Exec. Fiscais), 77/78 (proc. 2001.71.00.029275-5 - 2ª Vara Federal das Exec. Fiscais), 111/112 (proc. 2001.71.00.022553-5 - 2ª Vara Federal das Exec. Fiscais), 121/123 (proc. 2001.71.00.007387-5 - 2ª Vara Fed das Exec. Fiscais), 122/124 (proc. 1999.71.00.014679-1 - 2ª Vara Fed das Exec. Fiscais) e 171/172 (proc. 97.00.07896-5 - 2ª Vara Fed das Exec. Fiscais), comunicando que as penhoras realizadas nos referidos processos não geraram efeitos, eis que realizadas antes da decretação da quebra, pois, apesar de ter sido decretada, primeiramente, em 11.12.2002, a sentença foi cassada, e, posteriormente, a falência foi decretada em 24.02.2006. Assim, necessária a realização de novas penhoras.

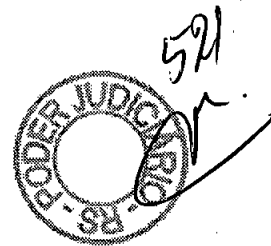


5. O pedido apresentado às fls. 273/276, por Luiz Sérgio Vilela de Castro, relativamente à reabertura de prazo para apresentação de recurso contra a decretação de quebra, foi formulado em 21/03/2006, alegando que os autos não estariam em Cartório para eventual manifestação de interessados. A decisão foi publicada em 17/03/2006 (fl. 254), sendo que os representantes das partes foram devidamente intimados. O requerente não é parte no processo, assim, não teria porque ser intimado, já que não houve manifestação anterior. Ademais, o representante da Massa Falida retirou os autos em carga no dia 17/03/2006 e devolveu em 24/03/2006, o que demonstra que ainda restavam 3 (três) dias para eventual interposição de recurso pelo terceiro interessado, não obstante não ter sido intimado expressamente da devolução dos autos. Assim, superada a questão de eventual reabertura de prazo ao requerente, até mesmo pela preclusão, vez que passados mais dois anos do pedido, não houve nenhuma reiteração neste sentido.

6. No que se refere à máquina rotativa News King, consigno que, compulsando os autos:

• às fls. 56/57: o Síndico informou que arrecadou uma máquina rotativa News King, com capacidade para 04 unidades, com área útil de impressão de 54,56, série 19577, composta por uma dobradeira, dois compressores Waine, central de energia de 470 volts.

O auto de arrecadação de fl. 57, é nulo, eis que na data em que foi firmado (26.01.2003) a falência da empresa não havia ainda sido decretada, pois foi cassada a sentença publicada em 11.12.2002 e a nova sentença que efetivamente decretou a quebra é



de 24.02.2006, ou seja, três anos após o início da locação.

Pelo mesmo fato também é nula a locação da máquina para o depositário, Ubirajara de Lima Garmendia, conforme contrato de fls. 58/59, a qual nem mesmo foi homologada judicialmente.

De outro lado, no que se refere aos locativos, no valor de R\$ 1.500,00, mensais, somente consta dos autos um depósito (Guia de fl. 79, em 15.12.2003), apesar de ter o Síndico afirmado várias vezes que os locativos estavam sendo depositados regularmente (fl. 82).

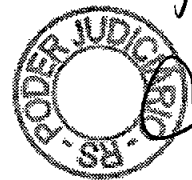
Decretada a indisponibilidade da máquina (fl. 109), foi expedido o mandado de fl. 110, o qual destinava-se à intimar o sócio-gerente da ré para que o mesmo:

- a) ficasse como depositário do bem;
- b) responde-se ao pedido de extensão dos efeitos da quebra.

O mandado retornou negativo, pois a empresa fechou, conforme certidão de fl. 113-verso.

Em seguimento, foram expedidos dois mandados de busca e apreensão da rotativa (fls. 132 e 163), e nomeado o leiloeiro Rubem Garcia como depositário, eis que o representante legal da empresa ré não compareceu em Cartório para firmar o termo de depositário do bem. Os mandados retornaram negativos, ou seja, sem cumprimento, porque o Leiloeiro/Depositário e/ou o Síndico não forneceram os meios necessários ao Oficial de Justiça, como, *ex vi*, estar presente no dia e hora designados para receber o bem e transportá-lo.

Em momento posterior, a empresa ré, através de seu procurador, manifestou-se às fls. 134/136, comunicando ser impossível entregar a máquina, pois ela não mais se encontrava no



endereço em que foi depositada, ou seja, "Av. Manoel Elias, 2260/2, n/Cidade", eis que a sócia (ou ex-sócia) Isabel Pupe Pinto Gomes teria remetido a mesma para local ignorado.

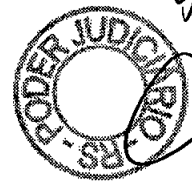
Cumpre registrar que o procurador da ré se manifestou nos autos sem juntar instrumento de mandato; a par disso, às fls. 392/393 foi comunicado o óbito do mesmo; logo, a princípio não se afigura viável esclarecer quem foi o representante da empresa que lhe outorgou poderes, restando até o momento a empresa sem regularizar a sua representação processual.

Às fls. 161 e 162 foram expedidos mandados de intimação para que Isabel Pupe Pinto Gomes e Luiz Cláudio Rolim Basso informassem o paradeiro da máquina; no entanto, os mesmos restaram negativos, pois não localizados os intimandos.

Intimada, a empresa que transportou a máquina – Transportes Lourenço - informou que a descarregou no dia 13.09.2004, no Jornal Classe A, situado na Rua Paraíba, 920, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville-SC; inclusive informou o nome das pessoas que acompanharam e testemunharam os fatos (fl. 218). À fl. 226 a mesma empresa se referiu ao transporte de máquinas diferentes, ou seja, três máquinas de serigrafia plana.

Conforme carta precatória, expedida equivocadamente nos autos da falência da Editora Fotoletras e agora juntada nestes autos (fls. 504/511), em 17.05.2006, a máquina rotativa foi localizada, apreendida e depositada com Luiz Sérgio Vilela de Castro, em Joinville/SC.

Na fl. 457, este Juízo determinou a expedição de carta precatória de avaliação dos bens arrecadados pela Massa, tendo retornado negativa, vez que não foi localizada a máquina (fls. 491/495).



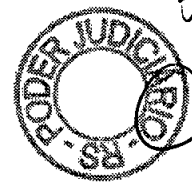
No tocante ao pedido de expedição de carta precatória de prisão do depositário, não obstante estar demonstrado nos autos que o mesmo não detém mais a posse da máquina, necessária a intimação formal para que entregue o bem objeto da demanda no prazo de 05 dias, sob pena de se configurar infiel e restar sujeito à pena de prisão civil, conforme dispõe a própria Constituição Brasileira, no seu art. 5º, LXVII.

Assim, determino a expedição da carta precatória de intimação do depositário Luiz Sérgio Vilela de Castro, observando-se o endereço constante às fls. 491 e 505, para que entregue o bem arrecadado pela Massa Falida nestes autos no prazo de 05 dias, ou deposite o equivalente em dinheiro, sob pena de se configurar depositário infiel e restar sujeito à pena de prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Expedida a carta, intinem-se as partes da presente decisão, inclusive o terceiro (procuração de fl. 277).

7. Defiro a venda da dobradeira, conforme auto de arrecadação de fls. 370/371, em leilão, devendo o Leiloeiro ser intimado para designar datas, podendo ocorrer juntamente com outras ofertas, em face do ínfimo valor da mesma e estado de conservação.

8. O Síndico requereu às fls. 383/385, 399, a venda de ações da Brasil Telecom; contudo, na fl. 354 não foi informado pela empresa acionista que haviam ações em nome da massa falida. Intime-se o Síndico para esclarecer se houve equívoco em sua manifestação.



9. Deverá o Síndico diligenciar e averiguar sobre a propriedade das máquinas referidas à fl. 226.

10. Da manifestação e documentos apresentados por Jorge Tadeu Vilarinho, fls. 513/517, dê-se vista ao Síndico e, após, ao Ministério Público.

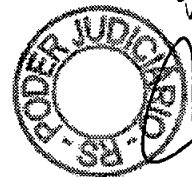
11. Desentranhem-se e certifique-se, o auto de penhora no rosto dos autos de fl. 213 e o substabelecimento de fl. 406, eis que pertencem a outros feitos.

12. Torno sem efeito o constante do item 4 da fl. 388, eis que lá constou a determinação de intimação da sócia Carmem Rita Petry; no entanto, a mesma é a procuradora de Isabel, conforme procuração de fl. 307.

13. Atenda-se o ofício de fl. 454, da Procuradoria Federal, prestando as informações ali solicitadas.

14. Intime-se o Ministério Público para que informe sobre o andamento do inquérito policial e investigação noticiada às fls. 181/186.

15. Em face do requerimento do Síndico, fl. 290, 2º item, a Junta Comercial enviou os atos constitutivos da empresa (fls. 360/368), os quais, em parte já constavam às fls. 309/319), do que



se conclui o que segue.

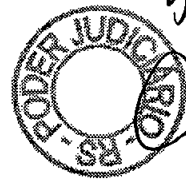
15.1 A empresa iniciou suas atividades em 01.04.1991, a todos os sócios com os seguintes sócios:

- 1) Antônio Carlos Olivieri – detém 40% das cotas;
- 2) Ronaldo Pinto Gomes – detém 40% das cotas;
- 3) Isabel Pupe Pinto Gomes – detém 20% das cotas;
- 4) Milton Aloísio Berwian – detém 10% das cotas;
- 5) Sérgio Uberto Pinto Gomes – detém 10% das cotas.

15.2 Em 01.10.1993 ocorreu a primeira alteração contratual, onde ocorreu aumento do capital social e foi alterado o endereço da empresa.

15.3 Em 05.08.1994, na segunda alteração contratual, a sócia Isabel Pupe Pinto Gomes retirou-se do quadro social e transferiu suas cotas para Marília Pupe Pinto Gomes, passando a sociedade constituir-se dos seguintes sócios:

- 1) Antônio Carlos Olivieri – detém 40% das cotas;
- 2) Ronaldo Pinto Gomes – detém 40% das cotas;
- 3) Marília Pupe Pinto Gomes – detém 20% das cotas;
- 4) Milton Aloísio Berwian – detém 10% das cotas;
- 5) Sérgio Uberto Pinto Gomes – detém 10% das cotas.



15.4 Às fls. 42/43 consta uma alteração contratual da empresa, datada de 16.06.2000, a qual não foi levada a registro na Junta Comercial, simploriamente constando no verso das fls. a autenticação efetuada pelo advogado da empresa, hoje falecido (atestado de óbito fl. 393).

Nesta alteração, os sócios Antônio Carlos Olivieri e Milton Aloísio Berwian retiram-se da sociedade e transferem suas cotas, em igual proporção, para os sócios remanescentes, restando configurado o seguinte quadro social:

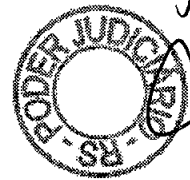
- 1) Ronaldo Pinto Gomes – detém 40% das cotas;
- 2) Marília Pupe Pinto Gomes – detém 40% das cotas;
- 3) Sérgio Uberto Pinto Gomes – detém 20% das cotas.

⇒ **15.5** Assim, em face da retirada de Isabel em 05.08.1994, devem os demais sócios serem intimados para prestarem as informações previstas na Lei 11.101/2005, art. 104, bem como entregarem os livros contábeis e demais documentos da empresa e informarem a localização dos veículos de placas IAR 4330 e IAZ 5142, registrados em nome da empresa junto ao DETRAN.

Primeiramente, oficiem-se as órgãos de praxe para que informem o endereço dos três sócios acima referidos.

Consigno que a sócia Marília se manifestou à fl. 311, onde requereu a carga dos autos, juntando a procuração de fl. 312, cujo endereço informado é: Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 106, apto. 907, Bairro Petrópolis, N/C

Após, com as respostas, expeçam-se mandados de intimação aos mesmos.



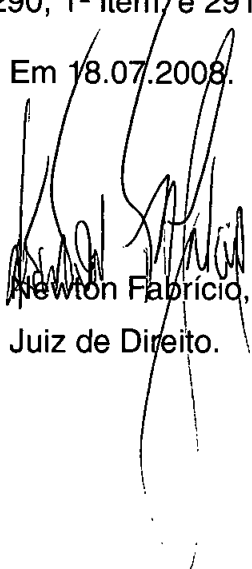
15.6 Diante do acima consignado, intime-se o Síndico para que se manifeste se ainda persiste a necessidade de intimação da ex-sócia Isabel, nos termos requeridos às fls. 383/385.

16. Reitere-se o ofício ao Detran, fl. 409, ainda não atendido por aquele órgão, solicitando informações sobre os sócios Antônio Carlos Olivieri, Ronaldo Pinto Gomes, Marília Pupe Pinto Gomes, Milton Aloísio Berwian e Sérgio Uberto Pinto Gomes.

17. Oficie-se à Receita Federal para que remeta a este Juízo cópia das últimas cinco declarações de renda da empresa - eis ser essencial para o desdobramento útil desta falência -, como requerido pelo Síndico à fl. 290, 3º item.

18. Diga o Síndico se ainda persistem os requerimentos de fls. 290, 1º item, e 291, item 1º.

Em 18.07.2008.


Newton Fabrício,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO
Na data infra recebi estes autos
Em 21 de 07 de 2008
O Escrivão: 